



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIEL PEREIRA ALVES BERARDO DE SOUZA

**A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL: Análise
dos efeitos da lei 14.193/2021**

Recife
2022

GABRIEL PEREIRA ALVES BERARDO DE SOUZA

**A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL: Análise
dos efeitos da lei 14.193/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Desportivo; Direito Empresarial.

Orientador: Leônio José Alves da Silva

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Gabriel Pereira Alves Berardo de.

A Instituição da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil: Análise dos
Efeitos da Lei 14.193/2021 / Gabriel Pereira Alves Berardo de Souza. - Recife,
2022.

56 f. : il.

Orientador(a): Leônio José Alves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Desportivo. 2. Direito Empresarial. I. Silva, Leônio José Alves da.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIEL PEREIRA ALVES BERARDO DE SOUZA

**A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL: Análise
dos efeitos da lei 14.193/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 25/10/2022

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Leônio José Alves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Daniel e Silva Meira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Este trabalho é dedicado a todos que estão ao meu lado e, sobretudo, à Deus.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por todas as oportunidades que foram e são oferecidas para mim, sobretudo por estar me proporcionando a possibilidade de me graduar na Faculdade de Direito do Recife.

Agradecer a minha família, que me proveu todas as condições de chegar aonde cheguei, me apoiando durante toda a longa e árdua caminhada, desde o ensino fundamental até o final desta graduação.

Não posso deixar de agradecer a todos os meus amigos e colegas, que também sempre fizeram parte do meu apoio, ajudando sempre com palavras positivas e não me permitindo desistir.

Também quero agradecer ao meu orientador Leônio José Alves da Silva, por ter aceitado me orientar neste presente trabalho, me incentivando à pesquisa, trabalhando sempre com enorme seriedade e tranquilidade, mantendo um positivo diálogo durante todo este trajeto.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer a todos os professores e funcionários que fazem parte da Faculdade de Direito do Recife, contribuindo para a manutenção da grandeza que esta faculdade carrega em seu nome, sobretudo ao Professor Pedro Alves, que mais do que um mestre, foi um amigo nesta caminhada e me auxiliou de inúmeras formas nessa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo ampliar e contribuir para com o conhecimento acerca desta recente Lei, que trouxe inúmeras alterações no âmbito da gestão dos clubes futebolísticos no Brasil e é de extrema importância neste cenário. Busca-se apresentar uma análise destas inovações, interpretando-as e explicando seus efeitos e suas consequências, apontando lacunas da mesma lei e demais aferições que se possam fazer e comparando com o modelo antigo de gestão. Inicialmente, realizar-se-á um breve panorama da evolução da regulação das gestões desportivas no Brasil. Este trabalho tem como um de seus grandes focos esmiuçar a redação da lei que guia o mesmo, tratando-a como alternativa de solução para os problemas administrativos e financeiros. Ainda, fará uma sucinta análise acerca da recente aplicação da Lei 14.193/21. O presente estudo se mostra relevante na medida em que o futebol está intrinsecamente ligado à sociedade brasileira e compreender o novo funcionamento dos seus clubes pode ser de enorme interesse social.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Direito Desportivo; Lei 14.193/2021.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to expand and contribute to the knowledge about this recent Law, which has brought numerous changes in the management of football clubs in Brazil and is extremely important in this scenario. It seeks to present an analysis of these innovations, interpreting them and explaining their effects and consequences, pointing out gaps in the same law and other measurements that can be made and comparing them with the old management model. Initially, there will be a brief overview of the evolution of the regulation of sports management in Brazil. One of the main focuses of this work is to scrutinize the wording of the law that guides it, treating it as an alternative solution to administrative and financial problems. Still, it will make a succinct analysis of the recent application of Law 14.193/21. The present study is relevant insofar as football is intrinsically linked to Brazilian society and understanding the new functioning of its clubs can be of enormous social interest.

Keywords: Football Society; Sports Law; Law 14.193/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SAF Sociedade Anônima do Futebol

PDE Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

TEF Tributação específica do Futebol

SA Sociedade Anônima

RCE Regime Centralizado de Execuções

CBF Confederação Brasileira de Futebol

TRT Tribunal Regional do trabalho

TST Tribunal Superior do trabalho

TJ Tribunal de Justiça

STJ Superior Tribunal de Justiça

SELIC Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

PAT Programa de Alimentação do Trabalhador

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O MODELO ASSOCIATIVO E O HISTÓRICO EVOLUTIVO DO MODELO SOCIETÁRIO NO BRASIL	11
3	A LEI 14.193/21 E SEUS PONTOS DE IMPACTO	19
3.1	CAPÍTULO I – DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	19
3.1.1	Seção I - Disposições introdutórias	19
3.1.2	Seção II – Da Constituição Da SAF	22
3.1.3	Seção III – Da Governança Da SAF	26
3.1.4	Seção IV – Das Obrigações Da SAF	30
3.1.5	Seção V – Do Modo De Quitação Das Obrigações	32
3.1.5.1	<i>Subseção I – Do Regime Centralizado De Execuções</i>	33
3.1.5.2	<i>Subseção II – Da Recuperação Judicial E Extrajudicial</i>	38
3.2	CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	39
3.2.1	Seção I - Do Financiamento Da SAF	39
3.2.2	Seção II – Do Programa De Desenvolvimento Educativo E Social (PDE)	40
3.2.3	Seção III – Regime De Tributação Específica Do Futebol (TEF)	43
3.3	CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	44
4	A RECENTE APLICAÇÃO DA LEI 14.193/21 NO FUTEBOL BRASILEIRO	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O futebol e o povo brasileiro andam lado a lado. O Brasil é conhecido internacionalmente como o país do futebol, e não é por acaso, sendo o maior campeão mundial do esporte. Entretanto, nem só da Seleção Nacional vive o país, muito pelo contrário, com esta relação nascendo dos seus clubes.

Os clubes nacionais são objetos de paixão pelos seus torcedores, criando relações emocionais que extrapolam os limites do esporte e mantém a febre do futebol viva até hoje e por muitos anos que virão a seguir. Os torcedores não costumam ver seus times como negócios, mas sim como algo afetivo. O clube pelo qual se torce faz parte da vida diária de milhões de brasileiros, tendo seu sucesso, ou insucesso, uma participação grandiosa no comportamento dos fãs.

Entretanto, é indissociável a relação entre uma boa gestão e o sucesso desportivo. Existem, claro, casos em que o time não realiza uma gestão capacitada e organizada financeiramente ou futebolisticamente, mas conseguem resultados bons ou satisfatórios, porém são exceções. Saneamento financeiro, planejamento desportivo e capacitação dos setores administrativos são fatores que, normalmente, impulsionam o sucesso que um clube terá na temporada, inclusive reverberando no futuro.

Neste aspecto, os clubes brasileiros se mostram mais atrasados do que a maioria dos clubes europeus (claro, existem vários exemplos de insucesso na gestão dos clubes do velho continente). Neste contexto, surge a Lei 14.193/2021, conhecida como Lei da SAF, que regulariza a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) como modelo de atuação das gestões futebolísticas no Brasil, algo que não era permitido no país, mas já demonstrava exemplos de sucesso (e fracasso) na Europa e nos Estados Unidos.

Anteriormente ao surgimento das SAFs, uma boa gestão desportiva era, geralmente, condicionada a existência de um forte patrocínio por alguma marca famosa e endinheirada (Parmalat no Palmeiras; Unimed no Fluminense). Todavia, ao fim da relação entre o clube patrocinado e a empresa patrocinadora, por muitas vezes, o clube seguia um caminho de má gestão, acarretando prejuízos financeiros e péssimos resultados no âmbito do futebol. O investimento de Clube-Empresa vem para tornar essas relações de aporte financeiro mais regulares, controladas e duradouras, buscando evitar o cenário explicitado anteriormente.

Assim, com o advento da referida lei, surgiu um misto de sentimento com esperança nos fãs brasileiros de que a SAF seria uma solução instantânea e sem margem para falhas para os problemas administrativos dos clubes de futebol. Contudo, será que o modelo de clube empresa é, por si só, a solução definitiva para a má gestão desportiva no Brasil?

Nesta linha de raciocínio, o presente trabalho de conclusão de curso se justifica na tentativa de responder a dúvida explicitada no parágrafo anterior, através da análise extensiva das inovações trazidas pela referida lei, comentando os efeitos e as consequências que podem se dar no ambiente desportivo, especialmente no âmbito interno dos clubes.

Desta forma, o objetivo geral do estudo é impulsionar o conhecimento sobre esta importante mudança em um assunto que impacta, emocionalmente, a vida de milhões de brasileiros, analisando e explicando o que de fato muda e se é a solução para os problemas de gestão. Em menor escala, também se objetiva apresentar exemplos da recente aplicação das SAFs, destacando alguns pontos de interesse.

Será utilizada, principalmente, a consulta a materiais bibliográficos e documentais que versem sobre o respectivo tema, sobretudo livros e sites que versem sobre a temática.

2 O MODELO ASSOCIATIVO E O HISTÓRICO EVOLUTIVO DO MODELO SOCIETÁRIO NO BRASIL

Para que se compreenda a necessidade e urgência do desenvolvimento, no cenário do futebol brasileiro, de um sistema de gestão profissional e efetivo, sendo este representado pelo advento da SAF, faz-se mister entender o cenário administrativo dos clubes de futebol e o seu contexto histórico.

Como disposto anteriormente, o futebol se tornou rapidamente uma paixão do povo brasileiro. Um fator que contamina a população e influencia em diversos outros setores, sendo de enorme importância para o país. Neste sentido, é certo que surgiram, ao longo do tempo, diversos mecanismos legislativos a fim de organizar e regular a prática desportiva profissional, buscando sempre melhorar o ambiente futebolístico do Brasil.

Em que pese a temática do presente trabalho, o primeiro mecanismo de importância é o Decreto-Lei 3.199, de 1941. Tal decreto teve, à época, a complexa missão de estabelecer as bases de organização dos desportos no país, não se atendo apenas ao futebol. No seu Capítulo IX, em que trata das disposições gerais e transitórias, destacam-se os artigos 46, 48 e 50, pelo que se expõe:

Art. 46. Toda a matéria relativa à organização desportiva do país deverá ser regulada por lei federal.

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.

O primeiro dos artigos destacados se configura como vital ao definir que toda matéria que tratar acerca da organização desportiva no Brasil deve ser regulada por lei federal, o que vem a ser determinante nas demais leis que trataram sobre a temática e serão referenciadas ao longo do presente trabalho.

Os outros dois artigos, 48 e 50, respectivamente, ao proibir o lucro e vetar a remuneração aos diretores desportivos, criou um enorme contrapeso ao investimento societário nos clubes de futebol. Ora, se não há a possibilidade de obter lucro, por que um empresário haveria de investir em tal projeto? No mesmo sentido, se não há a possibilidade de ser remunerado, por que um diretor desportivo aplicaria dedicação exclusiva ao cargo? Neste sentido, resta claro e manifesto que

este decreto lei, e seu contexto criativo, observava o desporto nacional ainda com uma visão amadora e de pouco desenvolvimento.

Quatro anos após o decreto-lei anterior, surge o DL 7.674, de 1945, que dispõe sobre a administração das entidades desportivas, com um importante foco no aspecto financeiro, estabelecendo, também, medidas protetivas financeiras ao desporto. O respectivo decreto, atacando especificamente a questão organizacional das entidades desportivas, tratou de assuntos de suma importância, como se destaca nos artigos primeiro e segundo, abaixo transcritos:

Art. 1º Em cada entidade desportiva sujeita ao regime de organização e administração prescrito no Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, existirá, com a finalidade de acompanhar a gestão do órgão administrativo, um órgão fiscal instituído pela respectiva assembleia geral, ou conselho deliberativo, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 2º Os membros do órgão administrativo não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da entidade desportiva na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração da lei ou dos estatutos.

O artigo 1º é de fulcral importância para a organização das entidades desportivas, no passo em que obriga a existência de um conselho deliberativo (já existente nas organizações) e um conselho fiscal, com os seus parágrafos estabelecendo as competências do órgão fiscal, a responsabilidade dos seus membros e a frequência das reuniões do mesmo. O conselho fiscal se faz necessário a fim de criar um ambiente mais saudável, no ponto de vista financeiro, para as entidades desportivas, examinando os balanços, fiscalizando e denunciando os atos dos administradores.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece um mecanismo de punibilidade pessoal para os administradores que, no exercício de sua função, violarem lei ou o estatuto da entidade. Esse mecanismo é um movimento no sentido de ajustar a conduta dos gestores, em busca de uma melhor atuação dos mesmos.

Após o decreto-lei acima referido, observou-se um grande espaço temporal sem grandes mudanças no âmbito da gestão esportiva. Surgiu, apenas, durante o período do regime militar, o Decreto-Lei 6.251, em 1975, que, dentre outras coisas, instituiu a obrigatória promoção e incentivo, pelo Estado, do esporte. Contudo, este referido decreto não trouxe muitas inovações, pelo qual não merece uma maior exposição.

Após a redemocratização, depois de que as bases jurídicas do país foram reorganizadas, a atenção legislativa voltou-se, novamente, para a regulação da prática desportiva, com um artigo constitucional tratando sobre o assunto e o posterior advento da Lei 8.672, de 1993, mais conhecida como Lei Zico, em homenagem ao jogador de mesma alcunha. O Art. 217, I, da Constituição Federal de 1988 instituiu como dever do Estado fomentar a autonomia das entidades esportivas no que se tratar do funcionamento e de sua organização, permitindo uma maior liberdade na escolha da natureza jurídica, como exposto abaixo:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

A Lei Zico, por sua vez, tinha o manifesto objetivo de romper com a visão ultrapassada acerca do desporto no país, reduzindo a interferência estatal nas relações esportivas e separando as práticas formais e informais, a fim de fomentar o desenvolvimento do profissionalismo nas gestões desportivas. No que versa sobre a administração das entidades desportivas, o artigo 10º e o 11º trouxeram novidades que prometiam mudar radicalmente a antiga estrutura, como se destaca abaixo:

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

O artigo décimo, como disposto no seu texto, abre a oportunidade, sendo ela facultativa, da entidade de prática desportiva se constituir como um modelo societário já existente no ordenamento brasileiro, tendo fim lucrativo. O artigo seguinte, por sua vez, lista as formas de adoção permitidas às entidades desportivas, sendo elas a transformação em sociedade comercial, a constituição de

sociedade comercial (que controlaria a maioria do capital) ou a contratação de sociedade comercial para exercer a gestão das atividades desportivas. Contudo, o parágrafo único deste artigo limita a utilização dos bens patrimoniais das entidades na integralização do seu capital.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Zico, a mesma não durou por muito tempo, visto que, em 1998, foi promulgada a lei 9.615, mais conhecida como Lei Pelé. Esta Lei leva esse nome não só em homenagem ao rei do futebol, mas também pela participação do mesmo, enquanto Ministro dos Esportes, na criação dela. A Lei Pelé foi justificada, à época, pelo excesso de generalidade na Lei Zico, que abria inúmeras brechas para casos específicos que não eram regulados. Além de tencionar suprir as lacunas da lei anterior, a Lei Pelé também buscou trazer inovações em conformidade com os avanços internacionais no âmbito desportivo.

No artigo 27º, da redação original da Lei, era obrigatório à entidade desportiva que objetivasse competir profissionalmente a sua transformação em sociedade civil com fim econômico ou sociedade comercial, como disposto abaixo:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I - sociedades civis de fins econômicos;
- II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Entretanto, após forte repercussão acerca dessa brusca e polêmica redação, a redação deste artigo foi alterada pela Lei 9.981, de 2000, que substituiu a obrigatoriedade pela facultatividade, como exposto a seguir:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

- I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II - transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Todavia, novamente o texto do artigo 27º foi alterado, dessa vez pela Lei 10.672, de 2003. A nova redação foi influenciada pelas formas empresárias estabelecidas no Código Civil de 2002, como pode ser observado:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

O Artigo 27º da Lei Pelé foi alterado mais uma vez, agora pela Lei 12.395, de 2011. Desta vez, contudo, não foi revisto o caput do artigo, mas sim modificado os §6º, §11º e §13º (os três parágrafos foram incluídos pela Lei 10.672, de 2003, não constando na redação original), conforme disposto abaixo:

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

(...)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei.

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.

Conforme pode ser observado, a Lei 12.395/11 trouxe importantes alterações, estabelecendo a necessidade de apresentar a demonstração financeira para obter o financiamento público ou iniciar programa de recuperação econômica, definindo a responsabilidade pessoal dos administradores pelos atos ilícitos ou contrários ao estatuto praticados e definindo, também, que a fiscalização das entidades desportivas deve ser igualada à realizada nas sociedades empresárias, independente da forma jurídica adotada.

Deste modo, não só a Lei Pelé, com as devidas alterações, permitiu a escolha entre sociedade com fim não lucrativo e sociedade empresarial, como elencou as

formas de sociedade permitidas e com sistemas já criados para situações não desportivas e outras regras a serem seguidas.

Antes da Lei 14.193/21 ser aprovada do jeito que foi, e que será exposta mais adiante, a tentativa inicial foi realizada com o Projeto de Lei 5.516/19, que serviu de base, com as devidas alterações, para a Lei da SAF.

A partir de todo o contexto temporal evolutivo da legislação desportiva, tem-se que o modelo societário não é, de fato, uma novidade, mas que não era devidamente impulsionado devido, principalmente, a falta de especificidade no tocante ao desporto, pelo qual se fez necessária a criação de um sistema particular, mais especificamente ao futebol. Entretanto, mesmo que existentes os modelos societários gerais, os mesmos poucos foram exercidos. Deste modo, o cenário administrativo brasileiro restou dominado pelo modelo associativo, o qual merece uma explanação.

O modelo associativo é, ainda hoje, o mais exercido no país, abarcando dos maiores aos menores clubes (alguns estão iniciando o processo de transformação em SAF, como será citado posteriormente). Tal modelo tem como base os artigos 5º, XVII e XVIII, e 217º, I, da Constituição Federal de 1988. O primeiro trata das associações de forma geral, prezando pela livre associação e a vedação a intervenção estatal. O segundo artigo, por sua vez, trata especificamente das entidades esportivas, garantindo sua autonomia.

Uma associação é definida, através do Capítulo II do Código Civil de 2002, nos artigos 53 a 61, como uma pessoa jurídica de direito privado, sendo uma organização com fins não lucrativos. Internamente, tem uma estrutura composta por Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação de uma associação, composta pelos associados que estejam em dia com suas contribuições e tem como competências alterar estatuto, destituir o administrador, dentre outras. O conselho deliberativo, por sua vez, é considerado um órgão anexo a assembleia geral, sendo facultativo e mais comum em grandes associações. Este órgão é composto por associados eleitos e, devido a dificuldade de reunir todos os membros da assembleia, acaba exercendo o papel decisório, tendo como funções fiscalizar a atuação diretiva, tratar das alterações estatutárias, deliberar sobre assuntos de interesse da entidade e eleger a diretoria executiva, dentre outras.

A diretoria executiva é o órgão que exerce a administração diária e prática da entidade desportiva, podendo ser composta por apenas um membro, sendo ele o presidente, ou por presidente e diretores, sendo a composição definida no estatuto. Deve ser definido, também, o prazo do mandato e a possibilidade de reeleição. Ademais, os membros da diretoria podem ser associados eleitos ou administradores contratados.

Por fim, tem-se o conselho fiscal, que como o nome propriamente sugere, exerce a fiscalização e o controle da gestão. Como visto anteriormente, a existência do conselho fiscal se fez obrigatória desde a Lei 7.674/45. Vale pontuar, também, que podem existir outros órgãos, de caráter consultivo e específicos, mas são menos comuns.

De modo geral, o modelo associativo tem menor tributação, responsabilidade e controle, em relação a uma sociedade empresarial. Em contrapartida, oferece menos possibilidades de captação monetária e uma menor estabilidade na gestão, muitas vezes afetada por caráter político. A inexistência de lucro, por si, já afasta inúmeras oportunidades de investimento, sendo somado a isso as relações de politização dos associados, em busca de voto, que acabam priorizando o seu interesse pessoal em detrimento do interesse do clube, como se faz comum em quase toda entidade associativa desportiva no Brasil.

Como abordado anteriormente, o advento da SAF não foi novidade no tocante a possibilidade da entidade desportiva se transformar em sociedade com fins lucrativos, mas sim a criação de um sistema exclusivo de sociedade anônima para o futebol. Deste modo, a partir das leis já referidas no corpo deste capítulo, a sociedade empresária no esporte já era uma possibilidade real, podendo ser realizada como Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima (não confundir com a Sociedade Anônima do Futebol). A maior diferença organizacional entre esses modelos societários e o modelo associativo é a inexistência, naquele, da assembleia geral, que, como visto, é o maior órgão deliberativo deste.

Após toda a exposição fática narrada, tem-se claro e manifesto o contexto de criação do sistema da SAF. Ela surge em prol dos negócios desportivos, expandido a ideia de mercado, fazendo surgir um novo segmento econômico. Ademais, prezou pela expansão e fortalecimento do profissionalismo. Pode se dizer que, apesar da existência de diversos modelos societários do futebol ao redor do mundo, a SAF é

um modelo exclusivo para o Brasil, tendo em vista que é adaptada ao complexo ordenamento jurídico.

Vale pontuar, ainda, que a Lei da SAF não é obrigatória, trazendo um modelo facultativo de organização societária, exclusiva para a prática do futebol. Tem, tal lei, uma subsidiariedade na Lei Pelé e na Lei das Sociedades Anônimas 6.404, de 1976.

3 A LEI 14.193 E SEUS PONTOS DE IMPACTO

Como exposto no capítulo anterior, o cenário da administração das entidades desportivas no Brasil, apesar de ter recebido diversas modificações legislativas ao longo do tempo, restou dominado pelo modelo associativo. O modelo associativo, apesar de, certamente, ter rendido resultados positivos em diversas equipes, tem um saldo geral negativo, por diversas razões. Dentre elas, destacam-se a falta de lucratividade da entidade, o que impede investimentos expressivos, e a influência política, que atrapalha a gestão num sentido de que os envolvidos visam privilegiar a si em detrimento do clube.

Deste modo, surge a lei 14.193/21, mais conhecida como Lei da SAF, não como uma salvadora automática das entidades desportivas, mas como uma ótima opção de caminho para este fim. Como será visto no atual capítulo, o qual é o objeto central do presente estudo, a referida lei criou um sistema empresarial exclusivo para o futebol, baseado em um sistema empresarial padrão já existente, o das sociedades anônimas.

Deste modo, pretende-se analisar toda a extensão da supracitada lei, com maior enfoque nos principais artigos e nas grandes novidades que o novo sistema traz para solucionar o grande problema das entidades desportivas brasileiras: a administração financeira.

A lei 14.193/21 apresenta, em seu texto legislativo, um total de trinta e seis artigos, tendo sido um deles vetado inteiramente e outros vetados em parte, como serão destacados mais a frente. Estes artigos são divididos em três capítulos, com os capítulos sendo divididos em seções, a fim de seguir uma sequência lógica na organização da lei.

3.1. CAPÍTULO I – DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

3.1.1. Seção I – Disposições Introdutórias

Na referida seção encontra-se apenas o artigo primeiro, o qual conceitua a Sociedade Anônima do Futebol e trata de outros assuntos que serão abarcados ao longo do texto legislativo.

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional,

sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

§ 4º Para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

O artigo 1º, como disposto acima no texto legal, é o artigo utilizado para instituir e definir os parâmetros basilares das Sociedades Anônimas do Futebol. Ao instituir tal sistema, buscou-se um resgate do futebol e, principalmente, do mercado atrelado ao esporte. Para o doutor em Direito Comercial, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (2021, p. 61): “A SAF não deve ser vista, porém, como um fim, mas como meio para que os propósitos que lhe deram origem sejam atingidos”. Tem-se, então, que não se funda apenas um subtipo societário, mas sim um sistema sustentável e integrado, construído por este fortalecido mercado futebolístico e que tem, como núcleo atrativo, a Sociedade Anônima do Futebol.

No seu caput, inicialmente, já estabelece três pilares fundamentais deste modelo organizacional. O primeiro pilar é a definição da atividade principal, que vem a ser o futebol e todas as atividades relacionadas com a prática do mesmo. O segundo pilar é a obrigatoriedade da prática, também, do futebol feminino. A decisão de incorporar tal obrigação à lei é vital para o crescimento da modalidade feminina

no país, possibilitando maiores investimentos e gestões mais organizadas, ajudando a aumentar a popularidade e a visibilidade do futebol feminino. Por fim, o terceiro pilar consiste na sujeição, subsidiariamente, desta lei às Leis 6.404/76, que regula as Sociedades Anônimas, e 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, que, como visto anteriormente, trata de inúmeros pontos relativos à prática esportiva no Brasil.

Em razão da sua subsidiariedade, presume-se algumas características que são imputadas à SAF. Entre elas, a divisão do seu capital em ações, que, por sua vez, tem um preço fixado pela assembleia geral ou conselho administrativo. Ademais, entende-se que a SAF é empresária em si mesmo, sendo ela responsável por todos os seus atos e, seus acionistas, apenas aos atos previstos em lei, como serão abordados mais a frente.

O parágrafo 1º do referido artigo trás a conceituação de três elementos que serão, em muito, abordados ao longo de toda a exposição legal, pelo qual merece destaque o termo pessoa jurídica original. Este termo deve ser utilizado para referenciar as entidades esportivas que já tinham adotado um modelo societário, permitido pelas leis Zico e Pelé, mas que são marcados pela ausência de uma lei específica a qual garanta instrumentos legitimadores. Ainda, define o termo clube como a nomenclatura correta para as entidades desportivas organizadas no formato associativo, que podem envolver mais esportes e não visam o lucro. Ademais, vale frisar que, com a constituição da SAF, o clube ou a pessoa jurídica original torna-se acionista da SAF, se beneficiando dos lucros gerados pela mesma. Entretanto, este lucro é limitado à satisfação das suas finalidades sociais.

O parágrafo 2º, por sua vez, delimita o que pode ser incluso no objeto social de uma SAF. Como abordado anteriormente, tendo que a SAF é exclusiva à prática do futebol, todas as atividades compreendidas no objeto social devem ser relacionadas a tal atividade principal. O inciso VII do referido parágrafo merece um certo destaque, em razão de apresentar uma limitação. Entende o Doutor Rodrigo de Castro que, ao delimitar territorialmente a participação em outra sociedade, está afastando uma das principais características deste ambiente empresarial, que é a transnacionalidade do investimento. Contudo, achou-se uma forma de “driblar” a limitação legislativa, através da criação, no Brasil, de uma sociedade empresária (anônima ou limitada) que tenha, como objeto, uma das atividades citadas no respectivo parágrafo.

Por fim, os dois últimos parágrafos tratam de temas mais simples e diretos. O §3º obriga a inclusão, no seu nome social, o termo SAF, a fim de garantir uma maior segurança jurídica. O §4º, por sua vez, estabelece, para fins de aplicação da Lei Pelé, a SAF como uma entidade de prática desportiva.

3.1.2 Seção II – Da Constituição Da SAF

A seção dois, em seguida, aborda os modos de constituição da SAF permitidos pela lei, através de dois artigos que a compõe.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Os artigos trazidos na segunda seção, como disposto acima, regulam a constituição de uma SAF, trazendo as formas permitidas em lei, além de outros assuntos pertinentes. Enquanto o artigo segundo trás três modos constituintes, o artigo terceiro apresenta apenas um, mais conhecido como Drop Down.

A primeira das formas apresentadas é a transformação em SAF. Essa operação é focada na conversão de uma associação ou sociedade empresária em sociedade anônima do futebol. Contudo, a transformação não implica o fim da entidade transformada.

A transformação, como visto, pode ser realizada em duas situações. A primeira é a associação que, através dos votos da assembleia geral, decide transformar o clube em SAF, gerando ações de propriedade para os associados. Entretanto, entende-se que existem alguns obstáculos nesta situação, pois,

normalmente, um clube pratica outras modalidades desportivas, que não poderão ser geridas pela SAF, dependendo, assim, de uma organização prévia. Ademais, outro fator de extrema importância em um clube é o investimento no espaço de convivência, em prol do associado. A SAF, por sua vez, não terá seus olhos voltados para este tipo de investimento, enfraquecendo o ambiente de lazer ligado à entidade desportiva.

A outra situação se faz quando uma sociedade empresária se transforma em SAF. No caso em questão, diferentemente do modelo associativo, não há uma mudança de natureza jurídica. Ademais, necessita de aprovação unânime dos sócios e não prejudicará credor algum.

Em seguida, no inciso II, apresenta-se a constituição por cisão. A cisão referida é relativa ao departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, com a transferência de todo o patrimônio relativo ao esporte para a SAF. Vale pontuar, como entende o Dr. Rodrigo Castro, a cisão do departamento de futebol corresponde a uma imprecisão terminológica. Nas palavras dele (2021, p.89):

(...)Departamento de futebol não é um conceito jurídico, nem um complexo de bens organizados para exercício de uma atividade. No plano pragmático, consiste em alocações casuísticas conforme práticas internas de cada clube. Não se cinde, pois, um departamento, mas o patrimônio da pessoa jurídica, composto por elementos ativos (e passivos). No caso da SAF, consistente no patrimônio relacionado ao futebol.

Assim, entendendo-se que a cisão é do patrimônio futebolístico, é inegável afirmar que, neste modelo constituinte, há uma redução patrimonial. Tendo que a Lei trata apenas do que for tocante ao futebol, faz-se mister que a cisão, no caso da SAF, sempre será parcial, limitado ao patrimônio futebolístico. Tal qual a transformação, compete à votação da Assembleia Geral, seja formada por associados (clube) ou sócios (pessoa jurídica original). Ainda, também haverá a distribuição proporcional das ações para estes e aqueles. Usando-se da Lei 6.404/76, especificamente do artigo oitavo, a avaliação patrimonial deve ser realizada por peritos.

Por último, apresenta-se como possibilidade constituinte a iniciativa de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento, instituindo, de início, a entidade desportiva como SAF. O ponto de destaque neste inciso III é que, ao

permitir que uma pessoa funde uma Sociedade Anônima do Futebol, afastou-se a obrigatoriedade da pluralidade acionária.

O parágrafo primeiro inicia, em seus dois incisos, a indicar as consequências da constituição de uma SAF. No caso da transformação ou cisão, a SAF é definida como autêntica e legítima sucessora das relações com entidades desportivas e atletas, respeitando a vigência dos contratos. Ademais, substitui o clube ou a pessoa jurídica original nas competições as quais participavam.

O segundo parágrafo, por sua vez, limita-se às SAFs constituídas por cisão (e Drop Down, por analogia). Os sete incisos presentes tratam, em ordem, sobre a transferência de direitos e deveres decorrentes de relações vigentes, a obrigatoriedade de remunerar o clube/pessoa jurídica original pela utilização da propriedade intelectual, o estabelecimento dos termos de transferências de bens, a independência de autorização dos credores para a transferência patrimonial, as condições de uso das instalações (se não forem transferidas), a impossibilidade do clube/pessoa jurídica original de praticar futebol profissionalmente, e, por fim, das emissões de classe A.

As ações de classe A merecem um grande destaque, pela importância conferida a elas pelos parágrafos restantes do artigo. Estas ações são de posse exclusiva do clube/pessoa jurídica original e são intransferíveis. A criação das mesmas se dá em prol da manutenção da histórica do clube, visto que permite o poder de veto em matérias vitais à existência da entidade desportiva. Se as ações de Classe A não corresponderem a mais de 10% do capital social, as matérias de veto limitam-se à mudança de município, alteração do nome e de símbolos de identidade, como escudo, marca, hino, cores e demais. Se representarem 10% ou mais do capital, além das matérias citadas acima, terão voto afirmativo no que se tratar dos bens imobiliários, de reorganização societária, de extinção/dissolução/liquidação e da participação em competições profissionais. Ademais, outras matérias podem ser definidas no estatuto.

O artigo terceiro, por sua vez, aborda especificamente sobre a modalidade constituinte conhecida como drop down. Entende-se como Drop Down a integralização do capital social do clube/pessoa jurídica original a partir da transferência de ativos, com o texto legal citando exemplos a serem transferidos. Outra grande diferença deste modelo é que, diferentemente dos outros, o antecessor da SAF continua a ter participação. Em suma, o constituinte entrega

ativos e recebe as respectivas ações emitidas, podendo ser considerado dono indireto do ativos integralizados. Qualquer ativo avaliável, em dinheiro, pode fazer parte da integralização, menos aquele que contenha gravame ou tenha sido dado como garantia, a menos que o credor permita. Ademais, outra restrição trazida na lei diz quanto a impossibilidade de encerrar a participação integral do clube/pessoa jurídica original enquanto houver obrigação anterior à constituição. Assim, exige-se, nestes casos, a manutenção de pelo menos uma ação de emissão da SAF.

3.1.3. Seção III – Da Governança Da SAF

A referida seção, como o nome propriamente faz-se entender, apresenta, em seus cinco artigos, as questões relacionadas à gestão de uma SAF, no tocante a publicidade, organização e outros fatores.

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta,

assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I - (VETADO);

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

O artigo quarto, primeiro da referida seção, busca criar barreiras, ao limitar a participação de um acionista em diferentes SAFs, no tocante aos conflitos de interesse, visando garantir sempre a melhor atuação em prol da entidade desportiva. No caput, trata da impossibilidade participativa do dito acionista controlador de uma SAF em relação ao capital de outra SAF. O conceito de acionista controlador utilizado nesta lei é o mesmo trazido no artigo 116 da Lei 6.404/76, como se dispõe abaixo:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Pontua-se, ainda, que o controle societário pode se dar e se exercer de diferentes maneiras. A doutrina classifica em quatro os modelos de controle

societário, sendo eles: o totalitário (100% das ações com direito a voto), o majoritário (superior a 50%), o minoritário (inferior a 50%) e o gerencial (exercício do poder por administradores, devido ao desmembramento acionário). Apenas os dois primeiros tipos de controle são compreendidos pelo artigo quarto. Obviamente, o clube/pessoa jurídica original também está incluso na proibição enquanto controlar uma SAF. Ainda, a proibição do caput se estende aos controles direto (ações adquiridas pelo próprio controlador) e indireto (uso de mais estruturas jurídicas no controle).

Ao acionista não controlador, não se estende a proibição tratada acima, podendo participar do capital de outra SAF. Todavia, como disposto no parágrafo único, se o acionista não controlador tiver 10% ou mais das ações de uma SAF, não terá direito a voto, veto ou participação administrativa das empresas. Ainda, de acordo com o artigo 27 da Lei Pelé, a qual a Lei da SAF é subsidiária, limita o obstáculo às equipes que disputem a mesma competição. Ou seja, se detiver ação com direito a voto ou participar administrativamente de qualquer entidade de prática desportiva, não poderá participar do capital social de entidade que dispute a mesma competição profissional.

O artigo quinto, em sequência, dispõe, inicialmente, a obrigatoriedade e o funcionamento permanente e ininterrupto dos conselhos administrativo e fiscal, além de dispor sobre os membros destes e da diretoria.

O conselho administrativo tem a função de deliberação colegiada, apesar de não competir ao mesmo a representação da SAF, cabendo tal feito à diretoria. Ainda, deve ser composta por no mínimo três membros, podendo ser eleitos e destituídos, a qualquer momento, pela Assembleia Geral. O estatuto, por sua vez, deve prever a quantidade, o modo de substituição dos membros e tempo de mandato das gestões. Compete a este órgão, dentre outras coisas, fiscalizar a gestão da diretoria, eleger e destituir os diretores e deliberar sobre as emissões de ações. Não existe impedimento para o membro de algum órgão da entidade constituinte ser membro do conselho de administração, mas é vedada a sua remuneração.

O conselho fiscal, por sua vez, além de ser obrigatório e permanente, também é indelegável. Contém entre 3 e 5 membros, tendo a participação limitada pelos artigos 147 e 162 da Lei das SA. Compete ao referido conselho, dentre outros atos, denunciar erro, fraude ou crime e examinar as demonstrações financeiras. Ao contrário do conselho anterior, não poderá ser membro do conselho fiscal aquele

que pertencer a órgão da entidade constituinte. Tal proibição também se estende à diretoria.

Por fim, tem-se a diretoria, que não é garantida como obrigatória ou permanente pelo referido artigo. É composta por dois ou mais membros, eleitos e destituídos a qualquer tempo e sujeitos as regras de atuação fixadas no estatuto. Aceita, na sua composição, membros dos conselhos. Diferentemente dos demais órgãos, a diretoria exige do seu membro a dedicação exclusiva.

O parágrafo primeiro do artigo quinto listou, em seus seis incisos, as pessoas as quais não poderão compor nenhum dos três órgãos previamente citados. Outro ponto importante é que, no projeto originário (PL 5.516/19), exigia-se que metade dos conselheiros administrativos fossem conselheiros independentes, sendo aqueles que não tem vínculo com a empresa. Contudo, permite-se que os estatutos das SAFs façam essa previsão, de forma individual.

Em seguida, tem-se o artigo sexto, que, de certo, fora impulsionado pelo princípio da publicidade. Fica instituído, assim, que qualquer acionista com mais de 5% das ações deve identificar, à SAF e à CBF, a pessoa física que exerça o seu controle ou seja o beneficiado. Objetivou-se, assim, garantir uma maior segurança jurídica para o ambiente da SAF e para todo o seu entorno. Pontua-se, ainda, que tal identificação deve ser realizada de modo imediato, sob pena (não expropriatória, pois, ao ser solvido o problema, acontece a restituição) de suspensão dos direitos e retenção dos dividendos.

Os dois artigos seguintes, sétimo e oitavo, também são inspirados pelo mesmo princípio, tratando de assuntos pertinentes à segurança jurídica. Devido à subsidiariedade em relação à Lei 6.404/76, as SAFs devem publicar, obrigatoriamente, no órgão oficial, certas informações exigidas. O artigo sétimo, neste sentido, criou uma alternativa para as SAFs que tiverem até R\$ 78.000.000,00 de receita bruta anual, permitindo que estas realizem a publicação de forma eletrônica, evitando os altos custos da publicação física. Tais informações devem ser mantidas, conforme o disposto no artigo, durante dez anos. Quanto a este artigo, existe a crítica acerca da limitação da facultatividade, pois deveria ser estendida a todas as SAFs, e não apenas as que se encaixarem na receita destacada (CASTRO, 2021).

Por fim, o artigo oitavo lista os documentos que, obrigatoriamente, serão expostos e mantidos, por dez anos, no site da SAF. Ademais, o parágrafo primeiro

obriga a atualização mensal das informações, se houver modificação em alguma. O parágrafo segundo, por sua vez, impõe a responsabilidade pessoal dos administradores em caso de não cumprimento integral da determinação. O inciso I, que foi vetado, determinava, como informação obrigatória, a composição acionária da SAF. No campo das críticas, mais uma oportunidade foi perdida nesta lei, pois a publicidade da composição da SAF seria de grande contribuição para alcançar maiores graus de transparência e de segurança jurídica (CASTRO, 2021).

3.1.4. Seção IV– Das Obrigações Da SAF

Em sequência, consta na lei a seção que trata sobre as obrigações comuns a todas as Sociedades Anônimas do Futebol, contendo quatro artigos, pelo que se dispõe abaixo:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Inicialmente, o artigo nono estabelece a regra geral, em que a SAF não responde pelo cumprimento das obrigações constituídas pelo clube/pessoa jurídica original, seja esta obrigação anterior ou posterior à SAF. No caso das dívidas posteriores, é mister a não responsabilização, visto que são instituições distintas entre si e a imputação não seria motivada. Contudo, entende-se como exceção os casos de abuso da personalidade jurídica, como a confusão patrimonial ou o desvio da finalidade.

Quanto às obrigações anteriores, a princípio deve ser seguida a regra geral. Contudo, excepcionam-se a esta regra as obrigações relativas ao objeto social da entidade e que tenham sido transferidas no contrato de constituição da SAF. Entende-se assim que houve não a simples imputação da obrigatoriedade de cumprir, mas sim a assunção das dívidas. No caso das obrigações relacionadas ao futebol, mas não transferidas, serão de responsabilidade da entidade constituinte, porém o dinheiro será destinado pela SAF, conforme será comentado no artigo seguinte. O parágrafo único do artigo nono, por sua vez, determina que os credores trabalhistas terão seus créditos mantidos na esfera do clube/pessoa jurídica original, também necessitando da contribuição financeira da SAF para a satisfação.

O artigo décimo, como citado anteriormente, será de enorme importância para o cumprimento dessas obrigações que não foram transferidas, mas foram contraídas em razão do futebol. Em suma, define a destinação de 20% das receitas da SAF e de 50% dos dividendos, juros sobre capital ou outra remuneração, recebidos em razão das ações de posse da entidade originária.

Entretanto, faz-se mister mencionar que, quanto às receitas, o próprio inciso limitou a uma hipótese, sendo esta a instauração do regime centralizado de execuções, que será abordado mais à frente. Ou seja, só serão satisfeitos os credores, pelo dinheiro oriundo da receita, que estiverem inclusos no plano aprovado. Os dividendos, de outro modo, não dependem da vinculação ao plano de execução, mas se relacionam, por óbvio, à existência de lucro acumulado, reserva de lucro ou lucro líquido. Como disposto na própria redação, também deverão ser utilizados 50% dos juros sobre capital próprio e outras remunerações que sejam repassadas ao clube/pessoa jurídica original.

Com o claro intuito de afirmar o artigo anterior, o art. 11 garante a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF, caso não sejam repassados os valores previstos. Também, em complementação, garante a

responsabilidade pessoal e solidária do presidente do clube ou sócios administradores da pessoa jurídica original, caso não cumpram com a destinação exigida. Tal qual a própria redação demonstra, este artigo está em conformidade com o art. 18-B da Lei Pelé, que dispõe os bens particulares dos administradores se houver abuso de personalidade jurídica.

Ainda na lógica de afirmação, o art. 12 delibera que, caso sejam cumpridos os pagamentos previstos no art. 10, o patrimônio da SAF não ficará disposto aos credores da constituinte, impossibilitando qualquer tipo de constrição ao patrimônio ou às receitas. A SAF só será responsável, quanto à destinação dos dividendos, se não ocorrer o repasse dos mesmos, havendo, obviamente, lucro a ser repassado. Se não houver lucro, nem reserva ou acúmulo, por consequência, não haverá a obrigação de pagamento, nem, assim, a satisfação dos credores anteriores à SAF.

3.1.5. Seção V – Do Modo De Quitação Das Obrigações

A referida seção, dividida em duas subseções, apresenta dois grandes mecanismos utilizados pela lei com o intuito de reorganizar financeiramente as entidades desportivas que optaram pela constituição da SAF. A seção cinco, em si, só contém o art. 13, que, de forma bem direta, como exposto abaixo, lista os dois tipos de mecanismos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O referido artigo se direciona, especificamente ao clube/pessoa jurídica original constituinte, e não à SAF em si, relacionada as obrigações pendentes. A necessidade da existência desses mecanismos se deu pelo acúmulo estratosférico de dívidas contraídas pelo modelo associativo nos clubes, em razão do processo político e da busca pelo sucesso desportivo ignorando os custos. Os mecanismos, como devidamente descritos, são o Regime Centralizado de Execuções, conhecido como RCE e regido pela própria lei, e a consagrada recuperação judicial ou extrajudicial, regida por lei própria, a Lei 11.101/05.

O RCE, tal qual a recuperação, já existia, mas necessitou de mais especificações voltadas ao futebol. Já a recuperação, tem como base a lei informada, apesar da Lei da SAF estabelecer alguns pontos, como será visto adiante. É inegável aferir que o legislador deu uma maior prioridade ao RCE, inspirado na ideia de concurso de credores. Vale frisar, ainda, que uma entidade desportiva não constituída em SAF pode se utilizar da recuperação, mas não do RCE, visto que este modelo é exclusivo das sociedades anônimas do futebol.

3.1.5.1. Subseção I – Do Regime Centralizado De Execuções

Na subseção I da seção V, talvez esteja o principal ponto introduzido pela lei da SAF, criando o RCE, principalmente por atacar o grande problema das dívidas, que, por assim dizer, é a grande origem da necessidade de se transformar em sociedade anônima do Futebol. Ademais, a referida subseção apresenta, no conjunto dos artigos, três pilares do regime, sendo o juízo centralizador, o termo valores disponível e os critérios para ordenação dos credores. Essa subseção abriga do art. 14 ao 24, como disposto em seguida:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - o balanço patrimonial;
 - II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
 - III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;
 - IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e
 - V - o termo de compromisso de controle orçamentário.
- Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:
- I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;
 - II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e
 - III - os pagamentos efetuados no período.
- Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:
- I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
 - II - pessoas com doenças graves;
 - III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;
 - IV - gestantes;
 - V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;
 - VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).
- Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.
- Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.
- Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.
- Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.
- Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.
- Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.
- Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.
- Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.
- Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

O artigo 14 já inicia explicando o Regime centralizado de execuções, sendo a primeira das duas alternativas para a quitação das obrigações. Como explicitado

brevemente, esse regime se inspirou no concurso de credores, mas adaptou o seu sistema para o ambiente das entidades desportivas.

Um dos grandes debates realizados nesse âmbito foi a necessidade, ou não, da constituição de SAF para uso do RCE. Jurisprudencialmente, tanto já foi aceito quanto negado a instauração deste regime em entidades que não constituíram SAF. Entretanto, o entendimento comum, hoje, é de que não é possível para os que não realizaram uma das formas de constituição presentes na lei. Tal consenso atual se firma através de alguns pontos.

Primeiramente, o caput fala de clube ou pessoa jurídica original. Sabe-se, contudo, que só existem estas duas nomenclaturas para as entidades que constituem SAF, pelo qual já restaria óbvio a obrigatoriedade. Em segundo ponto, a permissão para outros tipos de entidade enfraqueceria um dos grandes objetivos da autoria da lei, que é impulsionar a quantidade de sociedades anônimas do futebol no Brasil. Em terceiro, sabe-se, como já abordado anteriormente no art. 10, que o RCE receberá dinheiro oriundo da receita e dos dividendos da SAF, o que pressupõe sua existência. Por fim, limitar o RCE à SAF não fere o princípio da isonomia, tendo em vista que toda entidade de futebol pode constituir tal modelo e que, aos que assim não optarem, existem vias semelhantes de concurso de credores.

O art. 14 ainda apresenta dois parágrafos. O primeiro trata acerca do juízo centralizador, que é aquele responsável por realizar o processo. Se o tribunal não indicar nenhuma vara específica para a centralização de execuções, o juízo será o da vara que ordenou o primeiro pagamento. O segundo parágrafo, por sua vez, estabelece que o requerimento deve ser feito ao respectivo tribunal, sendo ao presidente do TRT se for credor trabalhista e ao presidente do TJ se for cível.

Em sequência, já no caput, o art. 15 determina o prazo de seis anos para pagamento dos credores e que o tribunal, através dos seus atos, disciplinará o RCE. Se não houver regulamentação prévia pelo tribunal competente, o parágrafo primeiro determina que o respectivo tribunal superior (TST, para trabalhista, e STJ, para cível) deverá disciplinar o regime. A regulamentação deve, principalmente, indicar a vara, a forma e o período de pagamento, além de uma eventual pena por inadimplemento. Ademais, cabe regular as informações e documentos a serem apresentados, além de quais atos deverão ser realizados pelo juízo.

Apesar da importância da regulamentação do artigo 15, duas críticas são feitas quanto ao referido: A primeira é relativa à falta de uniformização do sistema,

tendo em vista que os tribunais estaduais, definidos na lei como responsáveis pela regulamentação, poderão estabelecer regras diferentes em cada estado. Ademais, a Lei não definiu o prazo para a publicação da regulamentação pelo tribunal competente, o que pode criar uma lacuna temporal (AMBIEL e MANSSUR, 2021).

O parágrafo segundo trouxe importante mecanismo de incentivo ao clube/pessoa jurídica original que se dedicar ao pagamento célere dos credores. Conforme determinação, se ao menos 60% do passivo original for pago durante os seis anos, pode haver a prorrogação em quatro anos do prazo do RCE. Ainda, confere a possibilidade de, se atingidos os 60%, reduzir, em 15%, o valor das receitas utilizados para o pagamento, de acordo com o art. 10, inciso I. Entretanto, a redução não se faz de forma automática, devendo ser autorizada pelo tribunal.

Em seguida, o art. 16 estabelece o prazo de sessenta dias para apresentação do plano de credores, além de definir, nos seus incisos, os documentos que deverão ser apresentados. A fila do plano de credores deve indicar os credores preferenciais, além de listar os credores com os valores e seus dados, informando a fase de cada execução, além de destacar atualizações e juros. Os documentos exigidos, como disposto na lei, são o balanço patrimonial (para avaliação da capacidade do clube/pessoa jurídica original), a estimativa do passivo (das dívidas em cobrança judicial e, que só serão submetidas ao RCE se inclusas no documento), o fluxo de caixa (receitas e despesas previstas) e o termo de compromisso (para dar uma maior garantia aos credores). O parágrafo único lista os documentos que deverão ser publicados no site e atualizados mensalmente. Qualquer descumprimento pode vir a causar a exclusão do RCE.

O art. 17, em complementação, estabelece os credores preferenciais para a ordenação do pagamento. Inicia-se a preferência com os que forem considerados idosos, pela lei, na fase de pagamento do crédito. Em seguida, aos portadores de doença grave, que devem estar neste estado no momento do pagamento para garantir a prioridade. Continua com as dívidas alimentares (natureza salarial) de até sessenta salários-mínimos. O quarto critério é credoras gestantes, que segue a mesma regra dos portadores de doença grave. O quinto critério é o que abrange os que sofreram acidente de trabalho na relação com a entidade constituinte. Por fim, o último critério de prioridade é o dos credores que aceitaram reduzir, em acordo, o valor em 30% ou mais. O parágrafo único, ainda, estabelece que, em caso de concorrência entre créditos, usa-se o critério da antiguidade para a preferência.

No que pese a possibilidade de controvérsias em relação a ordem de preferência dos credores, assim entendem Ambiel e Manssur (2021, p.205): “A solução de eventuais discussões relacionadas à aplicação dos referidos critérios de recebimento caberá ao juízo competente para processar as execuções, sempre observando as disposições da lei”.

Ainda tratando de critérios de preferência, o art. 18 dispõe que os créditos trabalhistas deterão o privilégio, em relação aos créditos cíveis, quanto ao determinado no art. 10, em relação aos valores destinados pela SAF para pagamentos. Ainda, em parágrafo único, define que todos os créditos listados passarão a ser corrigidos pela SELIC. Apesar da lei definir tal preferência de forma clara, existe um cenário de debate sobre o real privilégio conferido aos créditos trabalhistas.

Tal confusão se faz pela junção dos critérios do artigo anterior com o critério do art. 18, em que, idealiza-se, assim, um decreto, pelo tribunal competente, definindo quais critérios devem prevalecer. Persistindo a ausência de decreto, caberia ao juízo decidir. Desta forma, então, nasce outra confusão, pois o juízo trabalhista privilegiará este tipo de crédito, enquanto o juízo cível privilegiará os créditos cíveis. Desta forma, idealmente, o plano deveria destinar certa parte das verbas para a satisfação dos créditos trabalhistas enquanto destinaria a parte restante para os créditos cíveis.

O art. 19, brevemente, permite a possibilidade de negociação coletiva, com o intuito de promover ajustes no plano de pagamento, quanto aos critérios, prazos e valores. Visto que tal artigo foi construído de forma rasa, restaram dúvidas quanto ao formato desta negociação e da aprovação, sendo interpretado, pela doutrina, que necessita a aceitação de todos os credores.

O art. 20, por sua vez, confere uma via alternativa, de escolha do credor. Assim, ele tem a opção de converter, seja parcial ou integralmente, o seu crédito em ações e títulos da SAF. Contudo, exige-se a previsão desta possibilidade no estatuto da mesma. Faculta à SAF, também, a aceitar a conversão, convergindo, deste modo, a vontade do credor com a vontade dos acionistas da sociedade. Consequentemente, a SAF passará a ser credora do clube/pessoa jurídica original, pois cedeu parte de suas ações e títulos para sanar um débito da referida. Outra consequência desta situação seria a alteração do controle da SAF, a depender, claro, do tamanho do crédito a ser convertido.

O art. 21, de forma breve, possibilita a anuição de deságio, ao credor, seja qual for o seu tipo de crédito, sobre o valor do débito. Há, ainda na doutrina, alguma controvérsia quanto a possibilidade de deságio sobre o débito trabalhista, em função da irrenunciabilidade deste rol de direitos. Contudo, a lei, como resta óbvio, entende a possibilidade de deságio nestas situações. Tal qual o artigo citado, o Art. 22 também ataca uma polêmica quanto aos débitos trabalhistas, no tocante a cessão destes. De acordo com o texto do artigo, e em consonância com a omissão da CLT quanto ao impedimento ou não, permite-se a facultatividade do credor de dívida trabalhista ceder, a terceiro, o referido crédito. Pontua-se, ainda, que o terceiro assumirá os direitos e as obrigações do credor cedente, além de ocupar a mesma posição na fila. Ademais, tanto o clube/pessoa jurídica original quanto o juízo centralizador devem estar cientes da cessão.

Finalizando as disposições do RCE, tem-se os breves art. 23 e art.24. O primeiro versa sobre a impossibilidade de contração patrimonial ou das receitas, via penhora ou ordem de bloqueio, no caso de cumprimento das obrigações estabelecidas no regime. Em caso contrário, possibilita-se uma das vias de contração. O segundo, por sua vez, estabelece a subsidiariedade da SAF, em relação ao cumprimento das obrigações inclusas no RCE, no caso de não ser respeitado o prazo de seis anos (ou dez, de acordo com a possibilidade do artigo 15).

3.1.5.2. Subseção II – Da Recuperação Judicial E Extrajudicial

Esta subseção, como resta óbvio, se dedica ao modelo de quitação das obrigações previstos no inciso II do art.13. De forma contrária à subseção anterior, esta se apresenta de forma curta, composta por um único artigo, que resta disposto abaixo:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

De acordo com o exposto no Art. 25, a recuperação judicial e extrajudicial, se escolhida pela entidade desportiva, deverá seguir os termos da Lei 11.101/05, que trata deste modelo de quitação obrigacional. Visto que não é regulado pela lei da SAF, apenas permitido para este modelo empresarial, não se exige a constituição em sociedade anônima, ao contrário do RCE, como visto. No que se trata da constituição em SAF, o único comentário da lei foi quanto aos contratos bilaterais. De acordo com o parágrafo único, estes contratos não se encontram resolvidos pelo simples pedido de recuperação, podendo ser transferidos à SAF no momento de seu “nascimento”.

Apesar da brevidade do texto legal em tratar sobre a recuperação judicial ou extrajudicial como modo de quitação das obrigações, entende-se que pode se consolidar como um importante remédio para diversas entidades futebolísticas brasileiras, sendo facilitado por esta Lei, que permite que tanto o clube quanto à SAF ajuízem o processo de recuperação (BUMACHAR, 2021).

3.2. CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

3.2.1. Seção I - Do Financiamento Da SAF

Agora tratando de especialidades relacionadas à SAF, e não diretamente do seu âmago, a seção I do capítulo II apresenta as questões relativas ao financiamento da sociedade anônima do futebol. Inicialmente, era composta por dois artigos, o 26 e o 27. Contudo, o segundo artigo foi vetado, pelo qual restou apenas o art. 26, como se apresenta:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2º (VETADO).
Art. 27. (VETADO).

A lei da SAF, em seu art. 26, mais uma vez, se aproveita de um instrumento já existente no mundo jurídico e o insere no ambiente do futebol, criando um tipo específico voltado para o propósito do diploma legal. Neste caso, o referido artigo permitiu a SAF para emitir debêntures, que são títulos de crédito representativos de um empréstimo realizado junto a terceiros e que dá direitos em face da empresa emissora, criando o instituto do debênture-fut.

As debêntures-fut tem como objetivo fundamental a captação de recursos para o desenvolvimento da atividade futebolística e o pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas, também, ao futebol. Aplica-se a este modelo de título o que dispor o capítulo cinco da Lei 6.404/76, exceto no que dispor a lei da SAF. Devem ser emitidas em valor nominal expresso na moeda local, com o vencimento indicado na escritura. Pode ser adquirido pela própria companhia, desde que nos conformes da lei das SA. Ainda, vale citar que as debentures-fut podem ser convertidas em ações, de acordo com deliberação da assembleia geral.

O art. 26 estabelece como condições para emissão a fixação de taxa mínima de juros, o prazo de dois ou mais anos, a vedação de recompra pela SAF, a obrigatoriedade do pagamento se dar de forma periódica e o devido registro da debenture-fut no sistema de registro competente. O parágrafo segundo, vetado, dispunha sobre o modelo de tributação destes títulos, sendo tratado como mais uma oportunidade perdida desta lei.

O Art. 27, também vetado, versava sobre a possibilidade da SAF emitir outros tipos de títulos ou valores imobiliários, em sintonia com a Lei 6.404/76 e a comissão de valores mobiliários. Apesar do veto a este artigo, entende-se que ainda existe a possibilidade de emissão de outros títulos, inclusive a debenture tradicional.

3.2.2. Seção II – Do Programa De Desenvolvimento Educacional E Social (PDE)

Nesta seção, o legislador instituiu uma das principais contribuições que o estímulo à constituição das SAFs pode promover ao ambiente externo ao futebol, sobretudo aos setores educacionais e sociais, conforme explícito no nome da seção. Esta realização se deu em consonância com a visão do futebol como instrumento de

integração social e parte da construção da educação do jovem, sempre em prol do seu crescimento como cidadão. Neste sentido, segue o disposto nos três artigos que compõem a seção:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 30. (VETADO).

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. (Promulgação partes vetadas)

O art. 28, como disposto acima, determina a existência do PDE, sendo realizado em convênio entre a SAF e alguma instituição pública de ensino, estimulando medidas em prol da educação e do futebol, em conjunto. O maior acerto do legislador foi utilizar-se do termo “deverá”, tornando o PDE uma obrigação e não

uma faculdade, pelo qual, de certo, trará frutos ao ambiente social. Outro ponto de impacto no PDE é a não existência de contrapartida fiscal.

O parágrafo primeiro institui, conforme listado, os modos mais comuns de investimento, tal qual a reforma ou construção de escola pública e de quadra para a prática de futebol, a capacitação de ex-jogadores para conduzir atividades nas escolas e a aquisição de equipamentos e matérias para a devida prática, dentre outros.

Os parágrafos segundo e terceiro, respectivamente, dispõem sobre os requisitos para os estudantes serem habilitados ao convênio e a obrigatoriedade de oferecer a oportunidade, também, para as alunas, no sentido de aproximar as meninas ao esporte e até impulsionar a formação de novas atletas.

Convém destacar que, no texto inicial (PL 5.516/19), a implementação do PDE era facultativa, mas permitia a dedução fiscal. Tal modificação foi interessante, como destacado, em determinar a obrigatoriedade, mas, “A manutenção do incentivo teria sido um acerto (ou golaço) para o fomento de um programa social de amplitude nacional, como, repita-se ocorre em relação ao PAT” (CASTRO E GAMA, 2021, p. 261). Quanto ao investimento, não foi determinado um investimento mínimo, o que também pode impedir uma maior efetividade deste instituto.

O art. 29, de forma importante e em concordância com a Lei Pelé, acrescenta ao PDE algumas obrigações para as SAFs em relação aos atletas em formação que habitarem em alojamento fornecido por ela, tal como exigências quanto às instalações, assistência diária, convivência familiar, participação em atividades culturais e de lazer e assistência religiosa aos que solicitarem. Os administradores devem observar atentamente o cumprimento destas obrigações, sob pena da responsabilização pessoal de todos.

O art. 30, por fim, só estarão, as SAFs, autorizadas a receber doações, investimentos e aplicações, de acordo com a Lei de Incentivo ao Esporte (11.438/06), reafirmando como entidade desportiva para efeitos da Lei Pelé. Desta forma, a SAF deve observar todos os requisitos presentes na referida lei, a fim de estar habilitada aos benefícios fiscais e o repasse de recursos públicos.

3.2.3. Seção III – Regime De Tributação Específica Do Futebol (TEF)

A última seção do capítulo segundo, composta por dois artigos, visou tratar, como o nome claramente sugere, as questões relativas a tributação das SAFs. O legislador, ao assim definir, contribuiu para o cenário do futebol como negócio, visto que, no modelo associativo, não havia tal visão. A TEF, assim, tal qual o PED, funciona como um retorno da SAF à sociedade, desta vez em forma de arrecadação, conforme dispõe os artigos abaixo:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
- IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
- VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Art. 32. (VETADO).

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Como citado acima, o modelo associativo, por se encontrar fora do mercado, não tinha enormes contribuições tributárias, incidindo apenas o PIS (Programa de Integração Social), as contribuições previdenciárias, as contribuições a terceiros e o ISS (Imposto sobre serviços), deixando de fora COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e outros.

As SAFs, por sua vez, no TEF o seu regime obrigatório, em que visa, devido a sua organização, evitar as renúncias fiscais, que eram comuns no cenário anterior. Dentre as vantagens conferidas à SAF pelo regime da TEF, podem-se listar a forma concentrada de recolhimento, o baixo custo de conformidade com a legislação tributária, a redução da alíquota global nos primeiros anos e a previsibilidade do ônus, visto que varia somente com a receita.

Em contrapartida, a TEF apresenta vantagens para o Estado, tais quais a arrecadação em atividade, hoje, desonerada, o aumento da arrecadação dos clubes e a simplificação do modelo de fiscalização dos tributos. Ainda nesse sentido, entende-se como outra grande vantagem a possibilidade de tornar o futebol profissional e formal dos times uma atividade sustentável e lucrativa, evitando a necessidade padrão de renúncias fiscais, através de anistias e remissões tributárias (GAMA, 2021).

Os dois primeiros parágrafos do artigo listam os tributos que serão integrados no regime tributário, enquanto o terceiro define o prazo final de pagamento, sempre em relação ao recebimento da receita.

De forma complementar, o art. 32 determina em 5% a alíquota sobre a receita mensal, não incluso as verbas referentes a cessão de atletas, nos cinco primeiros anos da SAF. A partir do sexto ano, a alíquota passa para 4%, porém incidindo sobre toda a receita, incluindo as verbas de cessão. Desta forma, ao diminuir a alíquota, o legislador aumentou a base de cálculo.

3.3. CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, após a construção de um sistema exclusivo ao futebol, se utilizando de institutos já consagrados no ordenamento jurídico, mas adaptando-os ao contexto do futebol, o último capítulo traz breves disposições, conforme exposto a seguir:

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

.....” (NR)

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 33 visa tratar dos débitos anteriores à SAF não incluídos em programas de refinanciamento do governo, permitindo a hipótese de transação, de acordo com a Lei 13.988/2020, que versa sobre tal negócio jurídico. Esta possibilidade abrange os créditos tributários não judicializados, a dívida ativa dos tributos da união e das autarquias e fundações públicas e os créditos de competência da Procuradoria-Geral da União. Não autoriza, contudo, a redução de penas de multa, desconto no FGTS e acúmulo de benefícios.

A transação deve obedecer a algumas condições, tal como não ser abusiva ou excessiva (em prol da livre concorrência), não se utilizar do recurso para ocultar a origem ou o destino dos bens transacionados, não realizar alienação sem comunicar devidamente a Fazenda e desistir das impugnações ou renunciar as alegações em ações sobre o respectivo crédito. Por fim, o parágrafo primeiro garante a prioridade nas transações para quem constituiu SAF.

O art. 34 e o art. 35 tratam da alteração do texto de outros diplomas legais. O art. 34 promove alteração no artigo 27 da Lei Pelé, efetivando o sistema da SAF, além de suprimir o parágrafo segundo, que determinava a necessidade maioria absoluta nas integralizações de capital. Tal alteração visou combater o grande

problema da ausência de quórum nas assembleias gerais, substituindo para a maioria dos presentes.

O art. 35, por sua vez, altera o artigo 971 do Código Civil, equiparando as entidades de futebol, incluindo as regidas pelo modelo associativo, ao status de empresário, permitindo, dentre outras coisas, a recuperação judicial. Ainda, importante ressaltar que, a nova redação, não exige a inscrição na Junta Comercial. Ao mesmo passo que confere os direitos empresariais a associação, confere também os ônus, em razão da sua equiparação (não constitui como empresário, apenas equipara). A única exigência, contudo, é a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, adquirindo a personalidade jurídica.

Por fim, de forma mais do que breve, o art. 36 determina que, após a publicação, entra em vigor a Lei 14.193/2021.

4 DA RECENTE APLICAÇÃO DA LEI 14.193/21 NO FUTEBOL BRASILEIRO

Com todo o conteúdo histórico e legislativo narrado, resta entender a aplicação, mesmo com a breve vigência da Lei da SAF, no cenário do futebol brasileiro. De início, faz-se importante destacar que, em sentido contrário ao princípio da publicidade, aplicado em diversos artigos da referida lei, algumas informações são de difícil acesso.

Ademais, como será visto em sequência, a constituição em SAF já foi, e é planejada, para entidades desportivas consideradas grandes ou pequenas, tradicionais ou recentes, com passivo extremamente elevado ou passivo moderado/baixo. Desta forma, resta claro que é um modelo que pode vir a ser aplicado por todos os times de futebol.

Dentre os times que já constituíram SAF, destacam-se, pela grandeza, Cruzeiro, Botafogo, Vasco da Gama e, mais recentemente, Bahia. Abaixo, segue tabela comparativa com importantes informações de cada investimento:

Figura 1 – Comparativo entre proposta do CFG e outras SAF's

COMPARATIVO ENTRE PROPOSTA DO CFG E OUTRAS SAF'S

@ecbahianumeros

				
Percentual adquirido Percentual de SAF que pertence ao investidor	90%	90%	90%	70%
Aporte mínimo Valor mínimo que o investidor é obrigado a aportar no clube para contratações, infraestrutura, fluxo de caixa, etc.	R\$ 1 bilhão sendo R\$ 500 milhões até 15 anos em aquisição de jogadores, R\$ 300 milhões para dívidas e R\$ 200 milhões em investimentos sem prazo definido	R\$ 50 milhões podendo chegar a R\$ 400 mil caso a SAF não atinja a receita média que o clube atingia anteriormente	R\$ 400 milhões ao longo de 3 anos	R\$ 700 milhões ao longo de 3 anos
Endividamento Valor aproximado do endividamento da associação ao final de 2021	R\$ 235 milhões	R\$ 972 milhões	R\$ 863 milhões	R\$ 728 milhões
Forma de pagamento da dívida Melo adotado pela SAF para quitar as dívidas do clube	Via aporte do investidor com 100% da dívida conhecida paga em curto prazo	Via recuperação judicial com utilização de dinheiro do próprio negócio	Via regime centralizado de execuções com utilização de dinheiro do próprio negócio	Via regime centralizado de execuções com utilização de dinheiro do próprio negócio
Mínimo garantido de despesas Valor mínimo que a SAF deverá gastar por temporada, somando receitas próprias e aportes do investidor	R\$ 120 milhões por ano ou 60% da receita, o que for maior	Não possui	50% da receita ou valor mínimo não informado	Valor mínimo não informado
Repasses para a associação Valor anual a ser repassado pelo investidor para a associação	R\$ 2.5 milhões por ano	Não	Não informado	R\$ 2 milhões R\$ 1 milhão por uso da marca e R\$ 1 milhão por aluguel de São Januário
Outros clubes de futebol do grupo Clubes que fazem parte do mesmo grupo do investidor	11 clubes (Manchester City, New York City, Melbourne City, Yokohama Marinos, Montevideo City Torque, Grims, Sichuan Jiuniu, Mumbai City, Lommel, Troyes e Palermo)	1 clube (Valaisland)	3 clubes (Crystal Palace, Molenbeek e Lyon)	4 clubes (Sevilla, Genoa, Standard Liège e Red Star)
Acionista majoritário do parceiro Pessoa(s) física(s) com maior participação societária no parceiro do clube	Sheik Mansour bin Zayed Al Nahyan Emirados Árabes Unidos	Ronaldo Nazário Brasil	John Textor Estados Unidos	Josh Winder e Steven Pasko Estados Unidos

Fonte: Twitter oficial do Bahia City (2022)

Conforme pode ser analisado, a primeira diferença diz respeito ao percentual adquirido. O Vasco vendeu 70% das ações da SAF ao investidor, a 777 Partners (dona do Genoa, da Itália), enquanto os demais venderam 90%. Em seguida, quanto ao aporte mínimo, podem se notar algumas coisas. A primeira é a alta cifra que será investida no Bahia pelo consolidado Grupo City, que detém participação em diversos clubes ao redor do mundo, contendo a destinação e o prazo para investimento, no

valor mínimo de R\$1.000.000.000,00. Outro ponto de destaque é o inferior aporte realizado pelo ex-jogador Ronaldo Fenômeno, que também investe no Real Valladolid-ESP, no Cruzeiro, tendo como ponto de partida R\$ 50.000.000,00 e, caso a SAF não atinja a receita média que o clube atingia, a acionista deverá impulsionar o seu investimento.

No quarto tópico, podemos notar a aplicação, além dos modos de quitação de dívidas trazidas no texto legal, um terceiro modo, sendo o aporte do investidor para sanear 100% da dívida, no caso do Bahia. O Cruzeiro se comprometeu a realizar recuperação judicial, enquanto os dois cariocas seguiram o regime centralizado de execuções.

Em continuação, a tabela também informa o investimento mínimo garantido para despesas, em que pese a inexistência no Cruzeiro e a não divulgação pelo Vasco da Gama. Por fim, em relação a dados dos valores de investimento, quanto aos repasses às associações, o Cruzeiro não tem definido e o Botafogo, junto com a sua acionista Eagles Holdings (que investe em clubes europeus, como Lyon-FRA), não informou. Destaca-se ainda, como um ponto de união entre os quatro projetos, a manutenção dos nomes (adicionando o termo SAF), escudos, cores e símbolos. Não houve maiores informações sobre integralização de patrimônio.

Fora do âmbito destes quatro times citados, pode-se destacar três casos, o do Cuiabá, do Botafogo-SP (de Ribeirão Preto) e do Red Bull Bragantino, em que foi constituído clube-empresa antes da lei da SAF.

O Cuiabá nasceu, em 2009, já como um clube-empresa, regido pelas leis que vigoravam antes do instituto da SAF. Em agosto de 2021, logo após o início da vigência da Lei 14.193/21, o Cuiabá constituiu SAF, sendo pioneira neste sentido e abrindo o caminho para as outras SAFs. Contudo, mesmo com a constituição em SAF, a gestão do time não foi modificada, permanecendo nas mãos da família Dresch. Impulsionado pelo maior tempo de aplicação da SAF, em relação aos demais, a SAF do Cuiabá foi a primeira a aprovar um projeto de captação de recursos, através da Lei de Incentivo ao Esporte, arrecadando R\$ 1.451.074,00 para investimento no Programa de Desenvolvimento Educacional e Social.

Quanto ao Botafogo de Ribeirão Preto, deve ser destacada a confusão quanto à denominação. Apesar de não ter surgido como clube empresa, sendo um time centenário, em 2018 se transformou em Sociedade Anônima, no modelo gestacional não exclusivo do futebol (em razão da não existência da SAF à época).

Entretanto, mesmo com o advento da supracitada lei, o clube ainda não realizou a constituição em Sociedade Anônima do Futebol, continuando com a nomenclatura Botafogo Futebol SA.

Ainda, nos casos de atenção citados, tem-se o famoso Red Bull Bragantino, anteriormente denominado Bragantino, que foi comprado pela famosa marca de energéticos, que realiza investimentos no futebol e em outros esportes ao redor do mundo. Contudo, no mesmo sentido do caso anterior, foi constituído clube empresa anteriormente à Lei da SAF, não realizando a constituição após o advento legal.

Por fim, vale mencionar que outros clubes estão em processo de constituição de SAF, seja em estado inicial ou já finalizando, tal como Chapecoense, Coritiba, Flamengo de Arcoverde (única SAF de Pernambuco, no presente momento), América-MG e Figueirense (que, anteriormente, realizou parceria infrutífera com a Elephant Holding). Ainda, outros times ponderam e avaliam a futura constituição em SAF, tal como o Athletico Paranaense e o Sport Club do Recife.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de todo o conteúdo analisado e detalhado durante o presente Trabalho de Conclusão de Curso, deve-se entender a Sociedade Anônima do Futebol não só como uma alternativa de modelo de gestão das entidades desportivas ao modelo associativo e aos modelos padronizados de empresas, mas como o possível futuro do futebol brasileiro.

Ao criar um sistema exclusivo para o futebol, o legislador mostrou atenção para a grave problemática do endividamento dos clubes de futebol, além da baixa arrecadação tributária que conferia para a União. Desta forma, objetivou, e cumpriu, atacar esse conjunto de problemas, garantindo modelos de quitação das dívidas e instituindo um sistema de tributação efetivo. Também é importante reconhecer a criação de um sistema único, em relação ao aplicado em outros países, em razão das grandes diferenças entre o Brasil e os demais.

Ademais, buscou vincular a prática futebolística com a educação, em prol da melhora social, embasada na forte relação deste esporte com a população brasileira. Garantir o investimento em educação e na promoção do futebol nas escolas só pode vir a gerar lucros sociais para o Brasil, em que pese a boa gestão e a efetiva fiscalização.

O referido diploma legal também visou atender a orientação, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, da aplicação do princípio da publicidade, visando garantir uma maior segurança tanto para o investidor quanto para o clube/pessoa jurídica original que optou por constituir SAF.

Ainda, em vários de seus artigos, a Lei buscou ser bastante clara e manifesta em relação às hipóteses de responsabilização dos administradores da SAF e do clube/pessoa jurídica original. Neste sentido, cabe à Justiça acompanhar o entendimento legal, aplicando quando for o caso.

Em que pese os inúmeros pontos de destaque da redação legal, amplamente abordados durante o presente trabalho, algumas críticas podem ser realizadas, como também foi exposto, nos pontos em que o legislador não preencheu todas lacunas ou em que o veto retirou da Lei.

Por fim, resta falar que, em si, a constituição de SAF não é garantia de resultados positivos, seja no campo de futebol ou no campo financeiro. Mais

importante do que a SAF é um investimento responsável e consciente, acompanhado de uma boa gestão, que saiba valorizar a torcida como patrimônio e saiba integrar o time na sociedade. Por mais que tentativas de clube-empresa tenham falhado, no Brasil e no mundo, deve-se continuar a tentar construir um ambiente mais saudável, no tocante a gestão das entidades praticantes de futebol.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jhonata Santos de. **Riscos e oportunidades na conversão das associações desportivas em sociedades econômicas – Clube Empresa**. 2021. Monografia (Curso de Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. DOFC, Rio de Janeiro, RJ, 16 de abril de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945**. Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 28 de junho de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7674-25-junho-1945-449991-publicacaooriginal-1pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20das,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20financeira%20aos%20desportos>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de julho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm.

Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9981.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.** Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm#art27. Acesso em: 10 set. 2022.

BRITO, Gabriel Bertonsin Silva. **Clube-empresa: sucesso mundial que ainda não funcionou no Brasil.** 2021. Monografia (Curso de Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. M. de (org.); et al. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Cuiabá é a primeira SAF do Brasil a aprovar projeto de captação de recursos. Terra, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/cuiaba-e-a-primeira-saf-do-brasil-a-aprovar-projeto-de-captacao-de-recursos,2d76fdc443d9ed1b3d0bb2ce3cbf9968pn6x4hmg.html>. Acesso em: 04 out. 2022.

GRAFIETTI, Cesar. **Menos modelos societários e mais qualidade na gestão: seu clube de futebol é como deveria ser?** InfoMoney, 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/menos-modelos-societarios-e-mais-qualidade-na-gestao-seu-clube-de-futebol-e-como-deveria-ser/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

HENRIQUES, Pedro. **Bahia e Grupo City: primeiras impressões sobre o projeto da SAF tricolor.** Correio 24 Horas, 2022. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-e-grupo-city-primeiras-impressoes-sobre-o-projeto-da-saf-tricolor/>. Acesso em: 03 out. 2022.

MAEDA, Lya Doria. **Sociedade Anônima de Futebol, um novo e peculiar tipo societário.** ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/maeda-sociedade-anonima-futebol-tip-o-societario>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MANSSUR, José Francisco C. **Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF.** ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-lei-pele-lei-saf#:~:text=No%20ano%202000%2C%20pouco%20mais,%2C%20mitigando%2Da%20em%20faculdade>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARTINS, Victor. **Revelados detalhes do contrato da SAF do Botafogo com John Textor; confira.** Torcedores.com, 2022. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2022/01/botafogo-contrato-saf-textor>. Acesso em: 30 set. 2022.

MATTOS, Rodrigo. **Cruzeiro mostra que, na SAF, gestão esportiva conta tanto quanto contrato.** Uol, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/25/cruzeiro-mostra-que-na-saf-gestao-esportiva-countanto-quanto-contrato.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

RAMOS, Guilherme. **777 fecha acordo da SAF e revela valor de investimento imediato para o Vasco: “Transferiu para a conta”.** Bola Vip, 2022. Disponível em: <https://br.bolavip.com/futebol/777-fecha-acordo-da-SAF-e-revela-valor-de-investimento-imediato-para-o-Vasco-Transferiu-para-a-conta-20220902-0200.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. **A implementação da Sociedade Anônima do Futebol e seus desafios.** Estado de Minas, 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2021/11/25/noticia-direito-e-inovacao,1325460/a-implementacao-da-sociedade-anonima-do-futebol-e-seus-desafios.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI.** Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança, v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SILVA, Rafael. **O modelo de clube-empresa pode ser prejudicial no Brasil; entenda!.** Gazeta Esportiva, 2020. Disponível em:

[https://www.gazetaesportiva.com/futebol/o-modelo-de-clube-empresa-pode-se r-prejudicial-no-brasil-entenda/](https://www.gazetaesportiva.com/futebol/o-modelo-de-clube-empresa-pode-se-r-prejudicial-no-brasil-entenda/). Acesso em: 20 abr. 2022.

SIMÕES, Irlan. **Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas do futebol**. Corner, 2020.

SOUZA, Fabrício de. **Dilemas e perspectivas do clube empresa: o caso do figueirense futebol clube**. 2019. Monografia (Graduação em Educação Física) - Centro de Desportos, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.